



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.201 - GO
(2020/0036220-9)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INDICADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

2. A contradição que macula a decisão judicial é a interna, na qual ocorre um descompasso lógico entre a fundamentação e a conclusão adotada, circunstância não evidenciada no *decisum* embargado.

3. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos indicados no art. 619 do Código de Processo Penal, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado – circunstâncias não reveladas na espécie.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.201 - GO
(2020/0036220-9)**

EMBARGANTE : VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, como se verifica às fls. 609-613, que não conheceu do agravo regimental no agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 745):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DESACERTO NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM FACE DA VALORAÇÃO NEGATIVA ATRIBUÍDA AOS VETORES CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

2. Agravo regimental não conhecido."

O Embargante afirma haver contradição (fl. 620), pois *"a tese defendida no Recurso Especial, envolvendo as circunstâncias judiciais pertinentes à culpabilidade e conduta social do Embargante, ao contrário do que vislumbrado pelo acórdão embargado, estão sim devidamente alinhadas com os fundamentos expostos no Agravo Regimental, porquanto, na dissertação do recurso, foi abordado a ausência de fundamento idôneo para a exasperação da pena-base."* (fls. 751-752).

Outrossim, *"caso venha a ser superada esta fase recursal, sem êxito para o Embargante, em face da processualística e, em se tratando o presente caso de eventual violação ao direito de liberdade do Embargante, roga a esta Eminente Relatora que se digne em conceder a ordem de habeas corpus de ofício, pelo menos com foco na circunstância judicial pertinente à culpabilidade dado a excepcionalidade do caso"* (fls. 619-620).

Busca, assim, que seja suprido o vício alegado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.201 - GO
(2020/0036220-9)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS INDICADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

2. A contradição que macula a decisão judicial é a interna, na qual ocorre um descompasso lógico entre a fundamentação e a conclusão adotada, circunstância não evidenciada no *decisum* embargado.

3. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos indicados no art. 619 do Código de Processo Penal, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado – circunstâncias não reveladas na espécie.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

O Embargante não demonstra, em sua argumentação, a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais ensejadoras dos embargos declaratórios. No acórdão embargado, a Sexta Turma assim consignou (fls. 610-611; grifos diversos do original):

"Ao manter o quantum da pena imposta pelas instâncias ordinárias, assim consignei (fls. 587-588; grifos no original):

'O agravo é tempestivo e infirmou o fundamento da decisão recorrida, razão pela qual passo ao exame do recurso excepcional.

Cinge-se a controvérsia especificamente sobre a proporcionalidade da pena-base fixada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, certo é que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, cotejadas com o juízo de valor a ser feito caso a caso na delimitação da gravidade concreta do crime, conduzem a algum grau de discricionariedade na aplicação da pena-base.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E essa margem de discricionariedade autorizada ao julgador de primeira e segunda instâncias inviabiliza, em regra, que o Superior Tribunal de Justiça, ao qual a sistemática constitucional não atribui a competência de reexaminar fatos e provas, substitua, seja em *habeas corpus*, seja em recurso especial, o juízo de valor acerca do grau de culpabilidade do agente e da pena necessária e suficiente à sua reprovação, salvo em hipóteses excepcionais em que se verifique patente ilegalidade ou desproporcionalidade.

[...]

Na medida do que foi devolvido à apreciação deste Superior Tribunal, tenho que a gravidade do delito perpetrado pelo Acusado – o qual, embora conhecido na região onde vive por constantemente ameaçar, agredir e efetuar disparos de arma de fogo, ostenta a condição de advogado, que, por certo, exige conduta sempre pautada na legalidade, muito mais do que o cidadão comum – **justifica a exasperação diferenciada dos vetores remanescentes (culpabilidade e conduta social)**. Isso porque o Código Penal não estabeleceu critérios aritméticos para a valoração dos vetores consagrados no caput do art. 59, com redação dada pela Lei n. 7.209/1984.

Portanto, de modo a individualizar a pena, desde que haja fundamentação bastante para tanto, não há impedimento legal que obste a fixação da pena-base inclusive no máximo abstratamente cominado, independente do número de circunstâncias judiciais negativamente sopesadas.

[...]

Conforme relatado, nas razões do presente agravo regimental, o Agravante impugna os vetores culpabilidade e conduta social, valorados negativamente pelas instâncias ordinárias. Porém, nas razões do recurso especial, a Defesa limitara-se a alegar ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade da básica 'levando-se em conta as duas circunstâncias judiciais negativas descritas na base empírica dos acórdãos impugnados (sic)' (fl. 517). Vale dizer, a Defesa se conformou com a negatização das circunstâncias remanescentes na reformulação da reprimenda realizada pela Corte local.

Logo, trata-se de indevida inovação recursal a alegação de desacerto na exasperação da pena-base em face da valoração negativa atribuída aos vetores culpabilidade e conduta social (fls. 597-598). Como se sabe, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso."

Em verdade, a contradição que macula a decisão judicial é a interna, na qual ocorre um descompasso lógico entre a fundamentação e a conclusão adotada, circunstância não evidenciada no *decisum* embargado.

Ora, a obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos indicados no art. 619 do Código de Processo Penal, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado – circunstâncias não reveladas na espécie.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0036220-9

**EDcl no AgRg no
AREsp 1.664.201 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 03463384720008090158 200093463383 34633847

EM MESA

JULGADO: 09/11/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Periclitacão da Vida e da Saúde - Perigo para a vida ou saúde de outrem

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RONEI RIBEIRO DOS SANTOS - DF018118
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.